Documento:924292

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013863-44.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004680-10.2023.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JOSE NIVALDO DA CRUZ

ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359)

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULUM LIBERTATIS - ARTIGO 312 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 A prisão provisória deve estar pautada pela excepcionalidade demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2 Em primeiro lugar, atente—se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio constitucional da não culpabilidade, pois a jurisprudência reconhece a legitimidade jurídico—constitucional de tais medidas, que estão igualmente previstas no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna.
- 3 No caso em análise, no dia 03/09/2023, no Laranjeiras Bar, localizado próximo do portão de entrada do Parque de Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, o recorrido, com a utilização de uma arma branca, desferiu golpes contra a vítima, causando—lhe as lesões que ocasionaram a

sua morte.

- 4 Com a devida vênia ao magistrado da instância singela, entende—se que, conforme bem apontou o Parquet, é pungente a necessidade da segregação cautelar do recorrido.
- 5 A prova da existência do delito de homicídio, bem como indícios suficientes de autoria estão devidamente esclarecidos nos autos originários.
- 6 Segundo as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial, a vítima, em dado momento, acidentalmente "pisou" na mão do investigado, que se encontrava sentado, tendo se desculpado pelo fato. Não obstante a escusa por parte da vítima, o acusado buscou uma arma branca, retornou ao local dos fatos e abruptamente "chegou desferindo golpes de faca", causando a morte da vítima.
- 7 Na hipótese, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, uma vez que consta nas investigações que o representado surpreendeu a vítima, de maneira covarde, pelos simples fato dela ter pisado acidentalmente em sua mão. Precedentes.
- 8 Assim, demonstrada a necessidade de imposição da prisão preventiva, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- 10 Por fim, cabe acrescentar que, conforme entendimento pacificado no colendo Supremo Tribunal Federal e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade estava presente no momento do decreto de prisão e permanece atual, notadamente em virtude do evidente risco de cometimento de novas infrações penais em razão do "modus operandi" do fato delituoso em apuração.
- 11 Recurso conhecido e provido.

V O T O

Conforme relatado, trata—se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, sob o argumento de ausência de fundamentos para um ergástulo cautelar (evento 21, DECDESPA1, dos autos originários epigrafados, que tramitam em meio eletrônico). Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, no vertente Recurso em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual dele conheço.

Busca o recorrente a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, afirmando a existência dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar.

Assiste razão ao Órgão Ministerial.

A prisão provisória deve estar pautada pela excepcionalidade demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, atente-se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio constitucional da não culpabilidade, pois a jurisprudência reconhece a legitimidade jurídico-

constitucional de tais medidas, que estão igualmente previstas no artigo 5° , inciso LXI, da Carta Magna.

No caso em análise, no dia 03/09/2023, no Laranjeiras Bar, localizado próximo do portão de entrada do Parque de Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, o recorrido, com a utilização de uma arma branca, desferiu golpes contra a vítima Maycon Jhonatan da Silva Miranda, causando—lhe as lesões que ocasionaram a sua morte.

Com a devida vênia ao magistrado da instância singela, entendo que, conforme bem apontou o Parquet, é pungente a necessidade da segregação cautelar do recorrido.

A prova da existência do delito de homicídio, bem como indícios suficientes de autoria estão devidamente esclarecidos nos autos originários.

Segundo as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial, a vítima, em dado momento, acidentalmente "pisou" na mão do investigado, que se encontrava sentado, tendo se desculpado pelo fato. Não obstante a escusa por parte da vítima, o acusado buscou uma arma branca, retornou ao local dos fatos e abruptamente "chegou desferindo golpes de faca", causando a morte da vítima.

Na hipótese, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, uma vez que consta nas investigações que o representado surpreendeu a vítima, de maneira covarde, pelos simples fato dela ter pisado acidentalmente em sua mão.

Nesse sentido:

- "[...] 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. [...]" (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020.)." (g.n.)
- "[...] 2. A prisão preventiva impõe—se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) 4. Ordem denegada." (HC 664.289/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021.)". (g.n.) Assim, demonstrada a necessidade de imposição da prisão preventiva, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe acrescentar que, conforme entendimento pacificado no colendo Supremo Tribunal Federal e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade estava presente no momento do decreto de prisão e permanece atual, notadamente em virtude do evidente risco de cometimento de novas infrações penais em razão do "modus operandi" do fato delituoso em apuração.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 2.

O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. 3. Na espécie, apesar de o réu haver sido impronunciado pelo crime de homicídio qualificado, subsistiram as acusações de corrupção de menores e organização criminosa majorada. A prisão cautelar foi mantida pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelas duas condenações anteriores do agravante por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, bem como por ele responder a outros seis processos por homicídio. (...) 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no HC 707.921/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022)." (q.n.)

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de decretar a prisão preventiva do recorrido José Nivaldo da Cruz, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 924292v5 e do código CRC a760bd38. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 21/11/2023, às 14:43:7

0013863-44.2023.8.27.2700

924292 .V5

Documento: 924293

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013863-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004680-10.2023.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JOSE NIVALDO DA CRUZ

ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULUM LIBERTATIS - ARTIGO 312 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 A prisão provisória deve estar pautada pela excepcionalidade demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2 Em primeiro lugar, atente—se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio constitucional da não culpabilidade, pois a jurisprudência reconhece a legitimidade jurídico—constitucional de tais medidas, que estão igualmente previstas no artigo 5° , inciso LXI, da Carta Magna.
- 3 No caso em análise, no dia 03/09/2023, no Laranjeiras Bar, localizado próximo do portão de entrada do Parque de Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, o recorrido, com a utilização de uma arma branca, desferiu golpes contra a vítima, causando—lhe as lesões que ocasionaram a sua morte.
- 4 Com a devida vênia ao magistrado da instância singela, entende—se que, conforme bem apontou o Parquet, é pungente a necessidade da segregação cautelar do recorrido.
- 5 A prova da existência do delito de homicídio, bem como indícios suficientes de autoria estão devidamente esclarecidos nos autos originários.
- 6 Segundo as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial, a vítima, em dado momento, acidentalmente "pisou" na mão do investigado, que se encontrava sentado, tendo se desculpado pelo fato. Não obstante a escusa por parte da vítima, o acusado buscou uma arma branca, retornou ao local dos fatos e abruptamente "chegou desferindo golpes de faca", causando a morte da vítima.
- 7 Na hipótese, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, uma vez que consta nas investigações que o representado surpreendeu a vítima, de maneira covarde, pelos simples fato dela ter pisado acidentalmente em sua mão. Precedentes.
- 8 Assim, demonstrada a necessidade de imposição da prisão preventiva, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à

prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

10 - Por fim, cabe acrescentar que, conforme entendimento pacificado no colendo Supremo Tribunal Federal e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade estava presente no momento do decreto de prisão e permanece atual, notadamente em virtude do evidente risco de cometimento de novas infrações penais em razão do "modus operandi" do fato

11 — Recurso conhecido e provido.

delituoso em apuração.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de decretar a prisão preventiva do recorrido José Nivaldo da Cruz, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 924293v4 e do código CRC 9102a581. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 21/11/2023, às 16:11:46

0013863-44.2023.8.27.2700

924293 .V4

Documento:924291

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013863-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004680-10.2023.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JOSE NIVALDO DA CRUZ

ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359)

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, sob o argumento de ausência de fundamentos para um ergástulo cautelar (evento 21, DECDESPA1, dos autos originários epigrafados). Consta dos autos de nº 0004680-10.2023.827.2713 que o Recorrido foi preso em virtude de decreto de prisão preventiva pela prática do delito de homicídio consumado duplamente qualificado, ocorrido no dia 03/09/2023, no Laranjeiras Bar, localizado próximo do portão de entrada do Parque de Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins, figurando como vítima o nacional Maycon Jhonatan da Silva Miranda (evento 08, DECDESPA1, evento 08 dos mencionados autos).

Quatro dias após a decisão que decretou a custódia cautelar, o magistrado da instância singela, sem qualquer provocação da defesa, bem como inexistente fato novo, revogou a prisão preventiva, concedendo ao recorrido, medidas cautelares diversas da prisão.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito (RAZRECUR1 — evento 32), sustentando a necessidade da decretação da prisão preventiva do autuado.

Para tanto, aduz que o recorrido praticou fato gravíssimo que abalou a comunidade local.

Nas contrarrazões apresentadas, a defesa refuta todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, postulando o improvimento do recurso aviado (evento 39 — CONTRAZ1).

Em observância ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, o Magistrado da instância singela manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (evento 41 — DECDESPA1 dos autos originários). Em parecer exarado, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 07).

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 924291v4 e do código CRC 3623df36. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/11/2023, às 17:31:9

0013863-44.2023.8.27.2700

924291 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013863-44.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JOSE NIVALDO DA CRUZ

ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E DOU-LHE PROVIMENTO, A FIM DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO JOSÉ NIVALDO DA CRUZ, COM FUNDAMENTO NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária